

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09269-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Prefeitura Municipal de **NOVA IBIÁ**

Gestor: **Fabio Moura Caires**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

RELATÓRIO / VOTO

1. INTRODUÇÃO

A prestação de contas concernentes ao exercício financeiro de 2013 da Prefeitura Municipal de **NOVA IBIÁ**, da responsabilidade do **Sr. Fabio Moura Caires**, foi encaminhada em 18/06/14, atendendo ao prazo estabelecido no art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.

Conforme documentação constante dos autos, a prestação de contas ficou em disponibilidade pelo período de 60 dias, **atendendo** o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal, no §2º do art. 95 da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

As contas do exercício anterior foram **rejeitadas**, da responsabilidade do Sr. **José Murilo Nunes de Sousa** com aplicação de **multa** de **R\$30.000,00** e ressarcimento de **R\$10.900,49**, encontrando-se entre as principais irregularidades, os apontamentos de descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar 101/00; não apresentação de processos licitatórios e de dispensas/inexigibilidades; não apresentação da prestação de contas para fins de disponibilidade pública; não recolhimento de multa que lhe foi imputado; inconsistências nos demonstrativos contábeis; tímida cobrança da dívida ativa não tributária; publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal fora do prazo; não apresentação de diversos documentos exigidos por Resoluções deste Tribunal; inobservância a Lei 8.666/93, com fragmentações de despesas em burla ao processo licitatório, impropriedades verificadas em licitações, dispensas e/ou inexigibilidade; despesas com juros e multas por atraso de pagamentos; despesa com publicidade, sem comprovação da efetiva divulgação; emissões de cheques sem provimento de fundos; atraso na remuneração dos profissionais do magistério, inserção irregular de dados no sistema SIGA, extrapolação de gastos pessoal e por não ter reduzido estas despesas na forma e nos prazos da lei, aplicou-se ao Gestor, a **multa específica** de 30% dos subsídios anuais, correspondente a R\$25.200,00.

Esteve sob a responsabilidade da 6ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido no Relatório de Cientificação Anual constante do SIGA, contendo registros de impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela Coordenadoria de Controle Externo, que expediu o Pronunciamento Técnico (fls. 590 a 617), apresentando registros de fatos

merecedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, o Gestor foi notificado através do edital de nº 204/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, em 03/09/2014, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar os registros constantes nos autos.

O responsável pelas contas apresentou sua defesa tempestivamente em 23/09/2014, protocolada sob nº 12627-14, acompanhada de documentos, cumprindo a esta Relatoria a avaliação dos fatos.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Municipal nº 338 de 17 de dezembro de 2009, aprovou o Plano Plurianual (PPA) para o período de 2010 a 2013.

Através da Lei Municipal nº 372, sancionada pelo Executivo em 06/06/2012, aprovou as **Diretrizes Orçamentárias (LDO)** para o exercício financeiro de 2013, publicada no Diário Oficial do Município em 19/06/2012.

O **Orçamento**, para o exercício financeiro de 2013, foi aprovado mediante Lei Municipal nº 386 de 27/12/2012, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$17.012.800,00**, publicada no Diário Oficial do Município em 28/12/2012.

O Decreto nº 913/2013 aprovou a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para o exercício financeiro de 2013, **observando** o estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Vale registrar que o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD encontra-se anexo ao Orçamento.

2.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares utilizando os recursos decorrentes do excesso de arrecadação até o limite do mesmo, do superávit financeiro até o limite do mesmo e das anulações de dotações até o limite de 80% do orçamento.

Conforme decretos encaminhados, foram realizadas aberturas de créditos adicionais suplementares no montante de R\$3.300.010,52, todos por anulações de dotações, encontrando-se dentro do limite autorizado na Lei Orçamentária, entretanto, foi contabilizado o montante de R\$5.730.604,52, divergindo em R\$2.430.594,00, evidenciando ausência de decretos Executivos. Também foi observado que o decreto nº 08 de 01/08/13 no valor de R\$606.000,00, não contemplou alterações relativas ao Legislativo no valor de R\$6.594,00, que estão no decreto de mesmo número, constante da prestação daquele Poder no valor de R\$612.594,00.

Na diligência anual, a defesa encaminha os decretos nºs 01 e 09 que somam R\$629.000,00, ratifica que o decreto nº 08 é no valor de R\$612.594,00 (contendo as alterações do Legislativo) e justifica que o Pronunciamento Técnico não somou o decreto nº 12 no valor de R\$1.795.000,00, constante dos autos.

A Relatoria examinando os esclarecimentos e decretos suplementares apresentados, constata-se a desconstituição da divergência, confirmando que **foram abertos e contabilizados, créditos adicionais no montante de R\$5.730.604,52, todos por anulações de dotações e dentro dos limites autorizativos.**

3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Dos exames mensais realizados pela Inspeção Regional, as principais irregularidades registradas no relatório de certificação anual constante no SIGA, foram as seguintes:

- a) Muitas ocorrências de inserções de dados incorretos ou incompletos no sistema SIGA, inobservando a Resolução TCM nº 1282/09;
- b) Casos de inobservâncias à Lei Federal nº 8.666/93, com ausência de licitação (credor SISAT SISTEMA SUSTENTÁVEL DE APOIO TECNICO, com empenhos que somam **R\$1.233.521,30**), fragmentações de despesas em burla ao processo licitatório (PP's 4105 e 4103), ausências de publicações de dispensas/inexigibilidades de licitações (23 casos) e de resultado de licitação (010/2013 e 13/2013), ausência de clareza de objeto (007/2013), ausências de cotações de preços, ausência de indicativo de saldo orçamentário para realizar licitação (018/2013-CC), ausência de parecer jurídico (018/2013-CC) e demais falhas formais;
- c) Expressivos 27 casos de processos de dispensas/inexigibilidades licitatórias não encaminhados ao Tribunal, com valores que somam o significativo montante de **R\$3.047.613,97**, impossibilitando confirmar a legalidade dos procedimentos adotados;
- d) Recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores em valores menores aos retidos nas folhas de pagamentos;
- e) Contratos não encaminhados ao Tribunal (163, 165, 166 e 186/2013), inobservando a Resolução TCM 1060/05;
- f) Pagamentos sem respaldo legal de adicionais de insalubridade, em gastos que somam **R\$59.870,90** (PP's 3076, 3107, 3108, 3124 e 3125);
- g) Contratação irregular de servidores, inobservando o art.37, inciso II da Constituição Federal;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

h) Ocorrências de falta de transparência nas liquidações e pagamentos de despesas, inobservando o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

i) Despesas com juros e multas por atraso de pagamentos, evidenciando falta de planejamento financeiro;

j) Inobservância da Resolução TCM nº 1268/08, divergindo a fonte de recurso utilizada no pagamento, daquela contida na dotação orçamentária que foi inserida no SIGA.

k) Acumulação ilegal de cargos, relacionando os nomes dos servidores Murilo Melo Mascarenhas da Silva, Ademilta Carvalho Cerqueira, Adeilton Leal Nery, Sergio de Oliveira Dias e Maria da Conceição Menezes Barbosa.

Considerando que o apontamento envolve diversos servidores, não tendo nos autos, documentação relativa aos cargos ocupados, determina-se a lavratura de Termo de Ocorrência para avaliação destas irregularidades e de outras desta natureza que porventura sejam detectadas.

4. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

4.1. CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara não foram adequadamente consolidadas às contas da Prefeitura Municipal, pois apresentam divergências com relação aos créditos adicionais e realização de despesas. A defesa justifica que o Poder Legislativo não encaminhou os demonstrativos dos meses de novembro e dezembro, o que é acolhido, devido a ausência de comprovação que a Câmara Municipal, adotou as providências pertinentes.

4.2. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Foi demonstrado que do total de **R\$17.012.800,00**, estimado para a receita, foi arrecadado o montante de **R\$14.015.403,71**, correspondendo a uma

frustração da arrecadação no valor de **R\$2.997.396,29**, ou seja, aproximadamente **17,62% abaixo** do valor previsto no orçamento.

As despesas realizadas alcançaram a importância de **R\$15.288.287,65**, correspondente a aproximadamente **90,00%** do valor fixado, considerando as alterações realizadas na LOA através das suplementações de dotações.

Comparando-se as receitas arrecadadas com as despesas realizadas, identifica-se um **significativo déficit orçamentário** de **R\$1.272.883,94**, não respeitando o necessário equilíbrio da execução orçamentária, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Complementar nº 101/00.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, o Balanço Orçamentário deve conter os anexos relativos aos restos a pagar processados e não processados, no caso específico, o Município possui apresentou os demonstrativos com saldos em branco. Na diligência anual, a defesa encaminha novos demonstrativos, desconstituindo a falha, em que contempla os valores relativos aos restos a pagar de exercícios anteriores., restando **a falha da intempestividade na preparação dos demonstrativos contábeis.**

4.3. BALANÇO FINANCEIRO

O referido demonstrativo contendo a movimentação dos recursos, no exercício ora em exame, apresentou a seguinte composição:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Rec. Orçamentária	R\$ 14.015.403,71	Disp. Orçamentária	R\$ 15.288.287,65
Transf. Fin. Recebidas	R\$ 480.827,31	Transf. Finan. Concedidas	R\$ 584.631,34
Recebimentos Extra-Orçamentária	R\$ 2.606.306,82	Pagamentos Extra-Orçamentária	R\$ 846.727,37
Saldo Exerc. Anterior	R\$ 1.685.099,32	Saldo p/ Exerc. Seguinte	R\$ 2.067.990,80
Total	R\$ 18.787.637,16	Total	R\$ 18.787.637,16

O Pronunciamento Técnico apontou que o demonstrativo de dezembro/13 e o balanço financeiro, apresentam divergência nos totais das receitas extraorçamentárias, no valor de R\$9.884,30. A defesa justifica que a diferença refere-se a ajuste contábil, relativo a inscrição no ativo realizável, restando para a Relatoria, evidenciada a intempestividade do ajuste contábil.

4.4. BALANÇO PATRIMONIAL

Os grupos contábeis de Ativo Circulante, Imobilizado, Passivo Circulante e Resultados Acumulados apresentaram divergência com os valores registrados no Demonstrativo de Contas do Razão de dezembro/13, sendo justificado que

esta última peça contábil encaminhada a Inspeção Regional não contemplou os ajustes finais realizados no Balanço Patrimonial, o que demonstra **intempestividade dos registros contábeis**.

O Pronunciamento Técnico aponta que o Termo de Conferência de Saldo Bancários e o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa, indicam o montante de R\$966.206,77, no entanto o Balanço Patrimonial de 2013, registra o valor de R\$972.660,23, divergindo em R\$6.453,46. A defesa justifica que a diferença refere-se ao saldo bancário do Legislativo, relativo a outubro de 2013, tendo em vista que nos meses seguintes não houve consolidação das contas, por falta de encaminhamento das informações daquele Poder.

O demonstrativo de contas do razão - DCR de dezembro/13 não contempla o resultado do exercício. Na diligência anual, foi encaminhado novo DCR corrigindo a falha, entretanto, foi intempestiva.

Recomenda-se à Administração a efetivação dos registros de depreciação, amortização e exaustão dos bens patrimoniais de propriedade da Prefeitura, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9, de forma a evidenciar a real situação do saldo de bens de propriedade do Município.

O Pronunciamento Técnico apontou para as ausências de comprovação de recolhimento ao erário municipal dos saldos das contas de ISS, no valor de **R\$8.006,57** e IRRF, no montante de **R\$141.887,98**, registradas no Passivo Circulante, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, previstas no art. 156, III e art.158, I, da Constituição Federal, considerando que o não reconhecimento ensejará um desequilíbrio patrimonial no exercício. O Gestor declara que o setor financeiro estará providenciando a regularização, transferindo os recursos para a conta de tributos e posterior contabilização. A Relatoria adverte que tais providências estarão sendo observadas quando da análise das contas subsequentes.

Foi solicitada a composição analítica do sub-grupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” no valor de **R\$1.095.330,57**, inscrito no Ativo Circulante. Na diligência anual, foi encaminhado um demonstrativo com o detalhamento das contas, cabendo destacar que algumas contas não sofreram qualquer movimentação no exercício, inclusive contas de responsabilidade, cabendo então a atual administração adotar ações para regularização, com procedimentos administrativos e até mesmo judiciais se for necessário, para reaver estes créditos, sob pena de caracterizar omissão do Gestor, que poderá repercutir no mérito de futuras prestações de contas.

O Balanço Patrimonial de 2013 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”, no montante de **R\$214.386,86**, todavia, não foram apresentadas as Notas Explicativas correspondentes. Na diligência anual, a defesa esclarece tratar-se a ajustes de inscrições de restos a pagar de exercícios anteriores de **R\$211.836,43** e cancelamentos de **R\$2.550,43**.

4.4.1. DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS X RESTOS A PAGAR

Conforme Pronunciamento Técnico, as disponibilidades financeiras de **R\$972.660,23** não são suficientes para fazer face aos restos a pagar do exercício de **R\$1.252.454,15** e demais obrigações de curto prazo de R\$3.391.158,34, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da Entidade.

Por oportuno, cumpre salientar que a apuração do cumprimento do citado regramento dar-se-á em estrita observância das disposições contidas na Resolução TCM nº 1268/08 e, supletivamente, na Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN e Instrução Cameral nº 005/2011, sendo exigida do Gestor a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados, atentando-se para a redação dos arts. 8º, 9º e 50, incisos I e III, e 55 da Lei Complementar nº 101/00.

4.4.2. RESULTADO PATRIMONIAL

O passivo real descoberto proveniente do exercício anterior no montante de **R\$11.910.376,49** subtraído do déficit verificado neste exercício de **R\$3.436.996,43** e de ajustes de exercícios anteriores de **R\$214.386,86**, resulta no patrimônio líquido negativo ao final de 2013 de **R\$15.132.986,06**.

4.4.3. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme Pronunciamento Técnico, o Município possui Dívida Consolidada Líquida de **R\$17.635.356,73**, correspondente a **101,57%** da receita corrente líquida de **R\$17.362.726,95**, estando **dentro do limite** estabelecido pelo inciso II, art. 3º da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal.

4.4.4. DIVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

No exercício houve obtenção de receita de dívida ativa tributária no montante de **R\$3.890,65**, que corresponde a **9,39%** do saldo do exercício anterior de **R\$41.419,62**.

Diante da baixa arrecadação, dos créditos inscritos na dívida ativa municipal, recomenda-se a Administração Municipal à adoção de providências a fim de receber os referidos recursos, haja vista que a omissão da administração pública municipal, poderá caracterizar renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, em seu § 1º do artigo 14.

4.5. DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Conforme análise dos balanços patrimoniais dos exercícios de 2012 e 2013, ocorreu um acréscimo de bens no montante de R\$527.565,61, entretanto, o demonstrativo das variações patrimoniais somente registrou a incorporação de R\$349.664,84, sendo solicitado esclarecimentos. Na diligência anual, a defesa

encaminha um demonstrativo dos bens imobilizados, contemplando inscrições patrimoniais de R\$527.565,61, entretanto, a Relatoria ratifica que este valor não foi integralmente evidenciado no demonstrativo de variações patrimoniais, **caracterizando inconsistências contábeis.**

O Pronunciamento Técnico aponta que foram contabilizados valores de baixas e/ou cancelamentos de dívidas ativas e/ou passivas, sendo que não foram apresentados aos autos os devidos processos administrativos, **em descumprimento** ao art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13). Sendo encaminhado na diligência anual, o processo administrativo referente a baixa de bens de consumo no montante de R\$1.744.356,66, entretanto, não foi esclarecido a a baixa patrimonial, classificada em “Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas” no montante de de **R\$2.962.643,05**. Considerando a falta de informação da composição da baixa patrimonial do significativo valor, faz-se necessário a lavratura de Termo de Ocorrência para realizar a devida apuração da legalidade dos procedimentos adotados.

5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO

Conforme Pronunciamento Técnico **foi atendido** o mandamento contido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo a administração municipal aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino a importância de **R\$5.415.587,77**, correspondente a **29,05%** da receita resultante de impostos e transferências.

5.1.1. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para o Município, o montante de **R\$4.151.138,23**, tendo a Administração Municipal, conforme apurado pelo Tribunal, aplicado **81,99%** na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a **R\$3.407.019,34**, **atendendo** ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

Incluindo as demais despesas em educação pagas com recursos do Fundeb, constata-se que foram aplicados a totalidade dos recursos recebidos, observando o disposto no § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

No exercício em exame foram glosadas despesas no montante de **R\$788,36** pagas com recursos do FUNDEB, que não podem ser admitidas sob qualquer hipótese, por estarem em desacordo com a legislação. Na diligência anual, a defesa encaminha o comprovante de restituição do referido valor, a conta bancária do Fundo, sanando a pendência.

Registre-se que conforme o Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO) deste Tribunal, constam no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), pendência de ressarcimento, pertinentes as glosas realizadas em exercícios anteriores, relacionadas aos recursos do FUNDEB, a seguir descritas:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08566-11	José Murilo Nunes de Souza	FUNDEB	R\$ 25.068,74	PROC 09623-14 ENV A IRCE P/ATESTAR TRANSFERENCIA DO VALOR
12297-13	José Murilo Nunes de Souza	FUNDEB	R\$ 337,52	

Na diligência anual, a defesa encaminha cópia do comprovante de restituição, referente ao processo nº 08566-11, o qual já foi encaminhado a Inspeção Regional, para convalidar o procedimento, entretanto, permanece pendente o ressarcimento ao Fundo, determinado no processo nº 12297-13.

Consta dos autos, o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social dos recursos do FUNDEB, referente a prestação de contas do exercício de 2013, **atendendo** ao disposto no art. 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

5.2. APLICAÇÃO EM SAÚDE

O Executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de **R\$1.353.876,27**, correspondente a **15,99%** dos impostos e transferências, com a devida exclusão de 1% do FPM, consoante estabelecido pela Emenda Constitucional 55, denotando **cumprimento** à exigência estabelecida pelo inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Consta dos autos, o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, referente a prestação de contas do exercício de 2013, **observando** o disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

5.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO LEGISLATIVO

A LOA fixou dotações para Câmara de Vereadores em **R\$724.000,00**, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança a importância de **R\$584.011,83**.

Conforme Pronunciamento Técnico, a Prefeitura Municipal transferiu recursos ao Poder Legislativo no montante de **R\$584.011,83**, **cumprindo** o limite constitucional.

5.4. SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal de nº 378/2012, fixou os subsídios do Prefeito em **R\$9.000,00**, do Vice-Prefeito em **R\$4.500,00** e dos Secretários Municipais em **R\$3.000,00**.

Conforme folhas de pagamentos encaminhadas, não foram identificadas irregularidades nos subsídios pagos ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais.

5.5. DESPESAS COM PESSOAL

No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura **ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **65,48%** em despesa com pessoal. Consoante o que estabelecem os arts. 23 e 66 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente em agosto/2013 e o restante (2/3) em abril/2014.

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal de agosto de 2013, a despesa de pessoal alcançou o montante de **R\$9.303.806,46**, correspondendo a **69,93%** da receita corrente líquida de R\$13.304.820,97, constatando-se o descumprimento da legislação supracitada.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada ao final do exercício de 2013, atingiu o montante de **R\$9.797.452,48** correspondendo a **56,43%** da Receita Corrente Líquida de R\$17.362.726,95, **mantendo a irregularidade da extrapolação** do limite de 54% previsto no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A defesa contesta o montante apurado como “Outras despesas com pessoal”, entendendo que deveriam ser retirados valores relativos a insumos (40%) conforme detalhamento contido em contratos.

A Relatoria, considerando as disposições contidas em contratos, entende que devam ser excluídos valores relativos a insumos que somam **R\$76.400,00** (credores: Moisés Rocha Brito – R\$21.600,00; Contifor Contabilidade e Informática – R\$3.200,00; Organtecs – R\$38.400,00 e Silveira, Guirra e Santana – R\$13.200,00).

Assim sendo, abatendo os insumos de **R\$76.400,00** conforme parágrafo anterior, apura-se que as despesas com pessoal efetivamente somaram **R\$9.721.052,48**, que representa **55,99%** da receita corrente líquida, o que **mantém a irregularidade do descumprimento** do limite de 54% definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Adverte-se que a não redução dos gastos com pessoal ao limite citado, no prazo previsto (abril/2014) poderá configurar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, punível com a sanção pecuniária prevista no § 1º do mesmo artigo, correspondente a 30% de vencimentos anuais do gestor.

5.6. CONTROLE INTERNO

Considerando o cometimento de irregularidades ao longo do exercício, apontadas no Relatório de Cientificação Anual e no Pronunciamento Técnico, conclui-se que o Controle Interno **foi ineficaz** em suas atividades, inobservando os arts. 70 e 74 da Constituição Federal e Resolução TCM nº 1120/05.

5.7. PUBLICAÇÕES DOS RELATÓRIOS DA LRF

De conformidade com a documentação encaminhada ao Tribunal, foram encaminhadas as publicações dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **observando** ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º do art. 55 (RGF) da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

5.8. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Constam dos autos, as cópias das atas decorrentes das audiências públicas que devem ser realizadas pela Administração Municipal, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, por consequência, **comprovando o atendimento** ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

5.9. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações de receita e despesa.

Acessando ao sítio oficial da Prefeitura Municipal em 29/09/2014 (<https://io.org.br/ba/novaibia/transparencia/>), verifica-se que estas informações **foram** divulgadas, em **cumprimento** ao dispositivo supracitado.

6. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

O Inventário patrimonial do Município, totaliza bens que somam R\$5.030.861,71, encontra-se de acordo com as disposições do art. 94 da Lei 4.320/64 e do art. 9º, item 18 da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Pronunciamento Técnico aponta a ausência de prestação de contas de recursos repassados a entidade civil sem fins lucrativos “SISAT SISTEMA SUSTENTÁVEL DE APOIO TÉCNICO”, no valor de R\$1.170.126,89, em

descumprimento ao quanto determinam as Resoluções TCM n.º 1.121/05 e 1.269/08.

Na diligência anual, o Gestor encaminha a prestação de contas da entidade citada, a qual deverá ser desentranhada e encaminhada a competente Coordenadoria de Controle Externo - CCE para os exames pertinentes (doc. 26 – pastas 1 a 6).

Na diligência anual, foi encaminhada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, **cumprindo** o que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

As penalidades pecuniárias impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para promover as cobranças dos valores, que deverão ser inscritos na dívida ativa não-tributária, enquanto perdurar a inadimplência.

7.1. MULTAS PENDENTES

As multas impostas por este TCM têm de ser cobradas antes de vencido o prazo prescricional, sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal. A omissão do Gestor que der causa a prescrição de multa, resultará em lavratura de termo de ocorrência para fim de ressarcimento ao Tesouro Municipal pelo prejuízo causado.

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor R\$
08963-09	ADINAEI ROCHA SOUZA	Presidente da Camara	04/12/2010	R\$ 700,00
08566-11	JOSÉ MURILO NUNES DE SOUZA	Prefeito	13/02/2012	R\$ 5.000,00
08350-11	EDVALDO ALVES RODRIGUES	Presidente da Camara	11/08/2012	R\$ 800,00
08553-12	JOSÉ MURILO NUNES DE SOUZA	Prefeito	29/01/2013	R\$ 6.000,00
08553-12	JOSÉ MURILO DE SOUZA	Prefeito	29/01/2013	R\$ 25.200,00
12297-13	JOSÉ MURILO NUNES DE SOUZA	Prefeito	03/05/2014	R\$ 30.000,00
12297-13	JOSÉ MURILO NUNES DE SOUZA	Prefeito	03/05/2014	R\$ 25.200,00
45431-13	EDVALDO ALVES RODRIGUES	Presidente	14/07/2014	R\$ 1.000,00

Na diligência anual, a defesa apresentou cópias de notificações de administrativas realizadas no exercício de 2014, cabendo advertir, que caso os agentes políticos, não façam os devidos recolhimentos, que promova ações de cobrança judicial.

7.2. RESSARCIMENTOS

No caso de inadimplência dos ressarcimentos, caberá a este TCM a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, haja vista que tal fato poderá ser caracterizado como ato de improbidade administrativa.

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Venc	Valor R\$
05970-04	ENIVALDO OLIVEIRA LEAL	Vereador	25/01/2005	R\$ 808,03
08963-09	ADINAEI ROCHA SOUZA	Presidente	25/04/2010	R\$ 53,90
09304-10	JOSÉ MURILO NUNES DE SOUZA	Prefeito	20/01/2011	R\$ 22.072,00
08566-11	JOSÉ MURILO NUNES DE SOUZA	Prefeito	13/02/2012	R\$ 29.688,94
08350-11	EDVALDO ALVES RODRIGUES	Presidente da Camara	11/08/2012	R\$ 41,70
08553-12	JOSÉ MURILO NUNES DE SOUZA	Prefeito	29/01/2013	R\$ 14.501,41
12297-13	JOSÉ MURILO NUNES DE SOUZA	Prefeito	03/05/2014	R\$ 11.945,49

Na diligência anual, a defesa apresentou cópias de notificações de administrativas realizadas no exercício de 2014, cabendo advertir, que caso os agentes políticos, não façam os devidos recolhimentos, que promova ações de cobrança judicial.

VOTO

Diante do exposto, vota-se pela **rejeição**, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de **NOVA IBIÁ**, correspondentes ao exercício financeiro de 2012, com fundamento na alínea “a” do inciso III, art. 40, combinado com o “*caput*”, do art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, combinados com os incisos V e VIII do artigo 1º, incisos IX, XVI, XXIII, XL, XLV e LIV do art. 2º e art. 3º da Resolução TCM 222/92, de responsabilidade do **Sr. Fabio Moura Caires**, a quem se imputa:

a) com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais)**, devido às irregularidades consignadas nos relatórios elaborados pela equipe técnica deste TCM, e não descaracterizadas nesta oportunidade, principalmente as relacionadas a inobservâncias à Lei Federal nº 8.666/93, com ausência de licitação, fragmentações de despesas em burla ao processo licitatório, ausências de publicações e demais falhas em processos licitatórios e de dispensas/inexigibilidades licitatórias; não encaminhamento de processos de dispensas/inexigibilidades licitatórias; intempestividade de registros contábeis e falhas na preparação dos demonstrativos; extrapolação de gastos com pessoal; recolhimentos das contribuições previdenciárias dos servidores em valores inferiores aos valores retidos; falta de transparência nas liquidações e pagamentos de despesas; significativo déficit orçamentário; baixa arrecadação da dívida ativa tributária; despesas com juros e multas por atraso de pagamentos; contratação irregular de servidores; contratos e outros

documentos não encaminhados ao Tribunal; diversas ocorrências de inserções irregulares de dados no sistema SIGA e Controle Interno ineficaz;

b) com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o **ressarcimento** aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais do próprio Gestor, de **R\$59.870,90**, em função de pagamentos de adicionais sem respaldo legal.

Emita-se Deliberação de Imputação de Débitos (D.I.D), que se constitui em parte integrante deste processo, contemplando as penalidades pecuniárias supramencionadas, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado deste decisório, através de cheques do próprio devedor, nominais à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do §1º do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determine-se a competente Coordenadoria de Controle Externo, a lavratura de Termo de Ocorrência para apuração:

- da composição e legalidade dos procedimentos adotados da baixa patrimonial do significativo valor de **R\$2.962.643,05**, registrado no Demonstrativo de Variações Patrimoniais, como “Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas”;
- possíveis irregularidades relacionadas a acumulação ilegal de cargos públicos, conforme constante do Relatório de Cientificação Anual.

Determine-se à SGE, o desentranhamento dos documentos relativos a prestação de contas de recursos repassados a entidade civil (doc. 26 – pastas 01 a 06), encaminhando-os à competente Coordenadoria de Controle Externo – CCE para o exame pertinente.

Ciência ao interessado e a atual administração, para conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de outubro de 2014.

Cons. Raimundo Moreira
Relator